



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
Procuradoria Jurídica

Parecer 060/2016-PJ

Assunto: Parecer sobre pedido de locação de imóvel (CARLOS ANTONIO DA COSTA) tendo como objetivo atender as necessidades da Secretaria Municipal da Criança e Ação Social.

Requerente: Exmo. Sr. Procurador Municipal de Tucuruí.

RELATÓRIO

Por meio de despacho do Ilustre Procurador Municipal veio para manifestação jurídica o Mem. 0141/2016-SEMCAS contendo pedido de locação de imóvel.

Solicita a Secretária Municipal da Criança e de Ação Social a locação do imóvel localizado a rua Brasília, nº 402, bairro Bela Vista, tendo como proprietário a Sr. Carlos Antonio da Costa, cujo valor mensal do aluguel será de R\$ 7.263,30 (...) com período de 01/02/2016 a 31/12/2016.

É o sucinto relatório.

PARECER

A locação de imóvel pelo Poder Público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que:

- a) o imóvel locado seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração;
- b) existam motivos justificadores (necessidade de instalação e localização) que condicionem a sua escolha;
- c) que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia".

005

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
Procuradoria Jurídica

Mesmo existindo mais de um imóvel apto ao atendimento da pretensão contratual, é possível a contratação direta para a locação descrita pelo inciso X do artigo 24, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pela Lei.

Nesse diapasão, a localização é um importante fator que pode justificar a escolha (contratação direta) de um imóvel, mesmo existindo outro de mesmas dimensões, com valor de locação menor.

Não se pode olvidar, ainda, que os casos de dispensa de licitação, a partir do inciso III do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, **DEVEM SER NECESSARIAMENTE JUSTIFICADOS**, e em seguida comunicados dentro de três dias à autoridade superior do órgão ou entidade interessada responsável para decidir sobre a contratação, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias como condição para eficácia do ato, em observância do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do exposto, uma vez atendidos os requisitos legais, opinamos de modo favorável à sua formalização.

Encaminhe-se a Comissão Permanente de Licitação para formalização do processo licitatório de dispensa.

É o parecer,

Salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.

Tucuruí (Pará), 29 de janeiro de 2016.


Aldo Cesar Silva Dias
Assessor Jurídico
Portaria nº 018/2016-OP
OAB/PA 11.396